



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720058/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.335 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente J. BARCELOS DE ALVARENGA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-78.138, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 45-47), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CGZ n.º 1136903, de 10.09.2014 (e-fls.15), de exclusão do Simples Nacional, a partir de 01.01.2015 (art.17, inciso V, da LC n.º 123/2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011), em face de débito não previdenciário, em cobrança na PGFN: inscrição n.º 70.4.14.003364 (e-fls.25).

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou o débito motivador da exclusão é o referente a junho/2010, no valor de R\$ 1.977,23. Contudo, haveria nos sistemas da RFB pagamentos em duplicidade, realizados pela Recorrente em 20.08.2010 e 30.09.2010, respectivamente, nos valores de R\$ 2.249,21 e R\$ 2.561,17, sendo que no último, deveria ter constando a competência de junho/2010. Ainda de acordo com a Recorrente, ela teria sido orientada, no CAC-Campos, a aguardar a liberação do sistema de compensação do Simples Nacional. mesmo após a liberação da compensação, não apareceu para compensar a competência “07/2010”.

Logo, no entender da Recorrente *“se há débito em duplicidade, pode-se afirmar que não existe débito, e, por conseguinte, torna-se nulo de pleno direito o ato declaratório em pauta”* e deu o seguinte exemplo: *“para melhor exemplificar: competência 07/2010, recolhida em duplicidade - R\$ 2.249,21 - competência 06/2010, que aguarda compensação: R\$ 1.977,23”*. A Recorrente conclui afirmando que isso demonstraria a existência de R\$ 271,98 de crédito e não de débito.

Analisando a questão, a autoridade administrativa, entendeu não tratar-se de erro de fato, o que daria ensejo à revisão de ofício da dita exclusão. Assim, foi proferido o despacho de e-fls.32/33, do qual pincelei alguns trechos que seguem transcritos:

Trata-se de Impugnação (fls. 2/3) ao Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ n.º 1136903, de 10 de setembro de 2014 (fl. 4), doravante denominado simplesmente ADE n.º 1136903/2014, que excluiu do Simples Nacional o interessado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, em virtude de o mesmo possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Consulta ao Sistema de Emissões Centralizadas (SEC) evidenciou que o interessado, conforme inclusive informado pelo mesmo na impugnação, tomou ciência do ADE n.º 1136903/2014 dia 02/10/2014 pela via postal, com Aviso de Recebimento (AR), conforme documento anexado às fls. 16/17.

Não obstante o exposto, consulta ao sistema SivexSN₁ (fl. 22) evidenciou que o interessado foi selecionado para constar em Edital. De fato, consulta ao *site* da RFB₂ na internet evidenciou que foi publicado o Edital Eletrônico n.º 000931830 (fls. 18/20), cuja ciência ocorreu dia 07/11/2014 (quinze dias após a publicação do Edital, que se deu dia 23/10/2014).

Diante de 2 (duas) ciências, entendemos que deve ser considerada a mais benéfica ao interessado, ou seja, a que ocorreu em 07/11/2014. Logo, o interessado teve até o dia 09/12/2014 para impugnar o ADE n.º 1136903/2014 ou regularizar os débitos.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dia 08/10/2014, conforme carimbo apostado na mesma (fl. 2). De se observar que a impugnação é tempestiva mesmo se considerarmos a ciência pela via postal (02/10/2014). Na impugnação (fls. 2/3), o interessado menciona que o débito motivador da exclusão foi referente à competência 06/2010 [débito do Simples Nacional], no valor originário de

R\$ 1.977,23. Contudo, consulta ao SivexSN (fls. 23/24) evidencia que o débito motivador da lavratura do ADE n.º 1136903/2014 e da exclusão do interessado do Simples Nacional foi o seguinte:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000070414003364	R\$ 4.164,96 ³

Consulta aos sistemas da PGFN⁴ (fls. 25/27) mostra que o débito do Simples Nacional referente à competência 06/2010 (citado pelo interessado na impugnação) até compõe, junto com outras 2 competências, a inscrição em DAU de n.º 70414003364 (motivadora da exclusão); contudo, este débito (inscrição em DAU, administrado pela PGFN) não se confunde com aquele (débito do Simples Nacional, que era administrado por esta RFB).

O interessado menciona que, em razão de pagamento em duplicidade, possui crédito referente a competência 07/2010 em montante superior ao débito; e que mesmo após a liberação [da funcionalidade/aplicativo] da compensação, não aparece no mesmo a competência 07/2010⁷ para compensar.

De fato, consulta ao Portal do Simples Nacional (fl. 30) evidencia que há saldo disponível no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) n.º 1071025701715770, que se refere à competência 07/2010. Sem entrar no mérito se o valor seria ou não suficiente para quitar os débitos, salienta-se que o débito referente à competência 06/2010 (e os outros 2) não aparecem para compensação porque os mesmos foram enviados para inscrição em DAU dia 11/07/2014, conforme a consulta aos sistemas da PGFN de fls. 25/27. A partir da liberação da funcionalidade de compensação no Portal do Simples Nacional (fevereiro de 2014) até o envio à PGFN (11/07/2014), de certo os débitos apareciam no Portal do Simples Nacional para compensação pelo interessado.

Ainda pela consulta aos sistemas da PGFN de fls. 25/27 verifica-se que a Inscrição em DAU sob n.º 70414003364 (motivadora da exclusão) não foi regularizada (extinta ou suspensa) até 09/12/2014 (último dia para regularizar a pendência/débito); encontrando-se desde 22/09/2014 na situação *Ativa Não Ajuizável em Razão do Valor*.

Diante do exposto, entendo que o presente caso foge do escopo de eventual erro de fato cometido na exclusão de ofício do Simples Nacional. Logo, o presente processo deve, por competência, nos termos do art. 233, inciso IV, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, ser apreciado e julgado pela DRJ.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

I - Os Fatos

O presente lançamento se deu em razão de haver em aberto débito referente à competência 06/2010, valor originário R\$ 1.977,23.

Todavia, a empresa possui nos sistemas da RFB, um saldo positivo de fácil localização, decorrente de pagamento em duplicidade referente à competência 07/2010. A saber: 1º DAS referente a competência 07/2010 em 20/08/2010 no valor de R\$ 2.249,21 (cópia anexa); 2º DAS referente a competência 07/2010, em 30/09/2010, com acréscimos legais no valor de R\$ 2.561,17 (com atualização), o qual deveria constar competência 06/2010 e por equívoco de digitação foi gerado e quitado em duplicidade com a competência 07/2010.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Em 04/01/2011, a empresa através de seu Contador - Sr.: Sebastião Fernando de Souza Gomes, CRC/RJ 061926 - CPF 894.587.617-00, se fez representada na unidade da RFB-Campos dos Goytacazes/RJ, no CAC, onde o mesmo foi atendido pela Sra. Regina, a qual pediu ajuda ao Sr.: Cristiano sobre os FATOS citados, sendo que fomos orientados a aguardar a liberação do Sistema de Compensação do Simples Nacional, talvez até segundo semestre de 2012.

Contudo, mesmo após a liberação da compensação, não aparecia para compensar a competência 07/2010, que está comprovado, foi paga em duplicidade. (como é sabido, muitas vezes os Sistemas não estão funcionando, apesar de determinado comando estar liberado).

O Código Nacional Tributário é explícito em seu Artigo 156, Inciso II, ao tratar do instituto da compensação como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

Nesta mesma linha de raciocínio, o Artigo 170 complementa o entendimento de que é possível efetuar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, conforme se observa no dispositivo abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Além dos Artigos supracitados, existe ainda outro fator que não foi observado no decorrer do processo administrativo em pauta, o Princípio da Celeridade processual. Visto que não existe impedimento para a concretização da compensação, sendo desnecessário o procedimento proposto, o qual deveria efetuar o pagamento da competência 06/2010 e posteriormente ingressar com um pedido de restituição referente ao pagamento em duplicidade da competência 07/2010.

É importante salientar que, através de uma rápida pesquisa no histórico tributário da empresa, ora recorrente, em mais 28 anos de existência e trabalho honesto,

cumprindo com todas as suas obrigações tributárias e encargos sociais, resta demonstrada a idoneidade e a boa fé em que trabalha a referida empresa.

II. 2-MÉRITO

Desde o início dessa verdadeira maratona para provar que se há um valor pago indevidamente e um valor em aberto o correto seria haver a compensação, buscamos tempestivamente todos os caminhos possíveis. Contudo diante da negativa ao nosso último pedido, efetuamos o parcelamento do débito em aberto em 14 parcelas, bem como anexamos cópia da primeira parcela no valor de R\$ 324,33, que venceria em 30/09/2015 e já foi quitada em 03/09/2015.

É de suma importância frisar que inúmeras vezes recorremos a RFB com intuito de concluir o pedido de compensação, entretanto, a orientação que recebemos foi de aguardar para que a opção fosse disponibilizada no sistema RFB através do site. Por fim, quando a opção de compensação estava disponível, o próprio sistema não reconhecia a possibilidade de compensação em relação à competência 07/2010 face à competência 06/2010.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos já apresentados que nos levaram a buscar a impugnação anteriormente:

a) Os sistemas da RFB estão interligados on-line e se bem utilizados deveriam detectar o crédito que a empresa possui, oriundo do pagamento em duplicidade da competência 07/2010, no lugar da competência 06/2010 e permitir a compensação;

b) Seria de fácil constatação, observar que o valor recolhido em duplicidade é superior ao débito que originou o ato declaratório de Exclusão, motivo pelo qual não há impedimento para concluir a compensação;

c) Para melhor exemplificar: competência 07/2010 recolhida em duplicidade R\$ 2.249,21 -competência 06/2010, que aguarda compensação R\$ 1.977,23. Isto demonstra que existe R\$ 271,98 de crédito oriundo da diferença recolhida a maior.

d) Contudo, fomos obrigados a efetuar o parcelamento do valor em aberto e posteriormente buscar restituição do valor pago à maior.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da DECISÃO DE EXCLUSÃO, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), tendo em vista que não aceitando a Receita Federal do Brasil nossos requerimentos de compensação, parcelamos e já pagamos a primeira parcela, não existindo assim nenhum débito que justifique a manutenção da Exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de representação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa (art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que teria reconhecido valores em duplicidade e que o montante seria superiores ao débito que originou o ato declaratório de exclusão. Contudo, como, não obteve êxito, nos sistemas da RFB, para efetuar a compensação entre tais valores, foi obrigado a aderir ao parcelamento para regularizar sua situação.

Inicialmente, importante destacar que a Recorrente, em suas razões recursais, a Recorrente apresentou alegações em sede de preliminar e mérito, não obstante, entendo se confundirem e serem todas de mérito. Assim, passo a sua análise de imediato.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Logo, é possível concluir que o parcelamento em questão ocorreu, portanto, extemporaneamente, ou seja, após o citado prazo de 30 dias para regularizar seu débito (Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Assim, tão tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo. Esclareça-se que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente.

Neste preciso sentido, cita-se precedente deste Tribunal:

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio Recurso Voluntário Negado Sem crédito em Litígio. (Acórdão nº 1002000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros)

Deste modo, entendo não assistir razão à Recorrente devendo ser mantida sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, nos termos do art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto voto pela improcedência do recurso apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça